



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PARANÁ

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

BRASIL TIMBER LTDA



Período: 22.10.2009 a 03.11.2009.

Local: Cerro Azul/PR.

Localização Geográfica: S-24°49'13.4" e W-49°29'11.1".

Atividade: Extração de madeiras em florestas plantadas.

08/10/2009

ÍNDICE

01. EQUIPE.....	4
02. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
03. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	5
04. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	6
05. DA DENÚNCIA	8
06. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	8
07. DA LOCALIZAÇÃO DAS FRENTES DE SERVIÇO.....	8
08. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	11
09. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA	13
09.01. ADMITIR OU MANTER EMPREGADO SEM O RESPECTIVO REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO COMPETENTE.....	13
09.02. ADMITIR EMPREGADO QUE NÃO POSSUA CTPS.....	16
09.03. DEIXAR DE CONSIGNAR EM REGISTRO MECÂNICO, MANUAL OU SISTEMA ELETRÔNICO, OS HORÁRIOS DE ENTRADA, SAÍDA E PÉRIODO DE REPOUSO EFETIVAMENTE PRATICADOS PELO EMPREGADO, NOS ESTABELECIMENTOS COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS.....	16
10. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE.....	17
10.01. DEIXAR DE DISPONIBILIZAR, NAS FRENTES DE TRABALHO, INSTALAÇÕES SANITÁRIAS COMPOSTAS DE VASOS SANITÁRIOS E LAVATÓRIOS OU DISPONIBILIZAR, NAS FRENTES DE TRABALHO, INSTALAÇÕES SANITÁRIAS COMPOSTAS DE VASOS SANITÁRIOS E LAVATÓRIOS, EM PROPORÇÃO INFERIOR A UM CONJUNTO PARA CADA GRUPO DE 40 TRABALHADORES OU FRAÇÃO OU DISPONIBILIZAR, NAS FRENTES DE TRABALHO, INSTALAÇÕES SANITÁRIAS EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA NR-31.....	17
10.02. DEIXAR DE DISPONIBILIZAR CAMAS NO ALOJAMENTO OU DISPONIBILIZAR CAMAS EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA NR-31.....	18
10.03. PERMITIR A UTILIZAÇÃO DE FOGÕES, FOGAREIROS OU SIMILARES NO INTERIOR DOS ALOJAMENTOS....	19
10.04. DEIXAR DE PROMOVER A TODOS OS OPERADORES DE MOTOSERRA TREINAMENTO PARA UTILIZAÇÃO SEGURA DA MÁQUINA OU PROMOVER TREINAMENTO PARA UTILIZAÇÃO SEGURA DE MOTOSERRA COM CARGA HORÁRIA INFERIOR A 8 HORAS OU PROMOVER TREINAMENTO PARA UTILIZAÇÃO SEGURA DE MOTOSERRA COM CONTEÚDO PROGRAMÁTICO EM DESACORDO COM O CONSTANTE NO MANUAL DE INSTRUÇÕES DO EQUIPAMENTO.....	19
10.05. DEIXAR DE DISPONIBILIZAR, NAS FRENTES DE TRABALHO, ABRIGOS QUE PROTEJAM OS TRABALHADORES DAS INTEMPÉRIES DURANTE AS REFEIÇÕES.....	20
10.06. MANTER INSTALAÇÃO SANITÁRIA QUE NÃO ESTEJA LIGADA A SISTEMA DE ESGOTO, FOSSA SÉPTICA OU SISTEMA EQUIVALENTE.....	20
10.07. DEIXAR DE DISPONIBILIZAR, NOS LOCAIS DE TRABALHO, ÁGUA POTÁVEL E FRESCA EM QUANTIDADE SUFICIENTE.....	21
10.08. PERMITIR QUE MÁQUINA, EQUIPAMENTO OU IMPLEMENTO SEJA OPERADO POR TRABALHADOR NÃO CAPACITADO OU NÃO QUALIFICADO.....	22
10.09. DEIXAR DE DISPONIBILIZAR INSTALAÇÕES SANITÁRIAS AOS TRABALHADORES.....	22
10.10. DEIXAR DE FORNECER AOS TRABALHADORES, GRATUITAMENTE, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.....	23
10.11. DEIXAR DE DISPONIBILIZAR, GRATUITAMENTE, FERRAMENTAS ADEQUADAS AO TRABALHO E ÁS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO TRABALHADOR OU DEIXAR DE SUBSTITUIR AS FERRAMENTAS DISPONIBILIZADAS AO TRABALHADOR, QUANDO NECESSÁRIO.....	24
10.12. DEIXAR DE SUBMETER TRABALHADOR A EXAME MÉDICO ADMISSIONAL, ANTES QUE ASSUMA SUAS ATIVIDADES.....	24
10.13. DEIXAR DE DOTAR O ALOJAMENTO DE ARMÁRIOS INDIVIDUAIS PARA GUARDA DE OBJETOS PESSOAIS.	24
10.14. DEIXAR DE DISPONIBILIZAR LOCAL OU RECIPIENTE PARA A GUARDA E CONSERVAÇÃO DE REFEIÇÕES, EM CONDIÇÕES HIGIÊNICAS.....	25

10.15. MANTER ÁREAS DE VIVÊNCIA QUE NÃO POSSUAM CONDIÇÕES ADEQUADAS DE CONSERVAÇÃO, ASSEIO E HIGIENE.....	3
10.16. DEIXAR DE EQUIPAR O ESTABELECIMENTO RURAL COM MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS.....	25
11. DO EMPREGADOR E SUA RELAÇÃO COM O COMPRADOR DA MADEIRA E INTERMEDIADORES	26
12. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.....	27
13. DAS PROVIDÊNCIAS.....	31
14. CONCLUSÃO	35
RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS AO RELATÓRIO.....	36

01. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

COORDENAÇÃO:

[REDACTED]

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO:

[REDACTED] (SRTE/AP)
[REDACTED] (GEFM)
[REDACTED] (GEFM)
[REDACTED] (SRTE/MG)
[REDACTED] (GEFM)
[REDACTED] (SRTE/PR)

MOTORISTA:

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED] – Procurador do Trabalho
[REDACTED] – Procurador do Trabalho

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED] - EPF
[REDACTED] - APF

BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL FORÇA VERDE

[REDACTED] - Sargento
[REDACTED] - Soldado

02. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Período da ação: 22.10.2009 a 03.11.2009.

Empregador: BRASIL TIMBER LTDA

CNPJ: 05.423.988/0001-15

CNAE: 0210-1/07

LOCALIZAÇÃO: Fazenda Pinhal Grande – São Sebastião – zona rural de Cerro Azul/PR

POSIÇÃO GEOGRÁFICA: S-24°49'13.4" e W-49°29'11.1".

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

TELEFONES: [REDACTED] / Jurídico: [REDACTED]

03. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	40
Registrados durante ação fiscal	40
Retirados	40
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	40
Valor bruto da rescisão	R\$131.855,94
Valor líquido da rescisão	R\$122.644,23
Nº de Autos de Infração lavrados	19
Termos e Laudos Técnicos de Interdição	01
Termos de Apreensão e Documentos	00
Prisões efetuadas	00
Mulheres (retiradas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores sem CTPS	12

04. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição
1	01971868-3	000010-8	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	01618693-1	000001-9	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir empregado que não possua CTPS.
3	01618688-5	000057-4	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
4	01618690-7	131023-2	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
5	01618695-8	131037-2	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
6	01618689-3	131202-2	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.
7	01618686-9	131210-3	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir que máquina, equipamento ou implemento seja operado por trabalhador não capacitado ou não qualificado.
8	01618687-7	131341-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
9	01618694-0	131346-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
10	01971874-8	131360-6	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalação sanitária que não esteja ligada a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente.

11	01618685-1	131363-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
12	01618692-3	131371-1	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.
13	01971873-0	131372-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
14	01971870-5	131373-8	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
15	01618691-5	131374-6	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
16	01971871-3	131378-9	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.
17	01971872-1	131454-8	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com conteúdo programático em desacordo com o constante no manual de instruções do equipamento.
18	01971869-1	131464-5	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
19	01971875-6	131475-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

05. DA DENÚNCIA

A solicitação de fiscalização foi efetuada em 2005, de forma genérica, por entidade sindical ao Ministério Público do Trabalho na qual constavam diversas propriedades rurais no município de Cerro Azul/PR. Na ocasião não foi localizada a propriedade rural, objeto do presente relatório, por ausência de informações sobre endereço e incorreções na denominação da empresa.

Após diligências da chefia de fiscalização da SRTE/PR foi identificada a área rural pertencente à empresa FLORESPAR FLORESTAL LTDA, integrante do grupo econômico TROMBINI.

06. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A operação do grupo de fiscalização do trabalho rural da SRTE/PR, realizada por solicitação da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, ocorreu na mesorregião nordeste paranaense e teve por objetivo verificar as condições de trabalho na atividade de exploração florestal, nas áreas do grupo econômico TROMBINI, desenvolvidas na zona rural do município de Cerro Azul/PR.

07. DA LOCALIZAÇÃO DAS FRENTES DE SERVIÇO

No dia 22.10.2009, na zona rural do município de Cerro Azul, teve início a fiscalização do Grupo de Fiscalização do Trabalho Rural do Estado do Paraná, acompanhado do Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED], para averiguar a denúncia supracitada. Em que pese a ausência de atualidade da denúncia, nos dirigimos ao local constante da requisição para localizar trabalhadores. Chegando à localidade de Pinhal Grande, Distrito de São Sebastião, nos deparamos inicialmente com pequeno grupo de trabalhadores. Questionados, se havia corte de pinus na região da empresa TROMBINI, confirmaram que o corte estava próximo, que inclusive eles também trabalhavam no corte e que, na casa ao lado, era o escritório onde morava o "supervisor do corte" que poderia melhor explicar quais eram os locais em que os trabalhadores se encontravam. A partir daí iniciamos a inspeção física nos locais onde esses trabalhadores se encontravam alojados. Observamos que os colchões estavam

dispostos pelo chão, que não havia camas, bem como pia na cozinha, apenas uma bacia no lugar; que diversas roupas se encontravam penduradas em pregos e varais ou em sacolas pelo chão; que havia galões de óleo diesel no mesmo ambiente da cozinha, junto com as ferramentas de trabalho e máquinas de motosserra no chão. Em seguida dirigimo-nos à casa indicada pelos trabalhadores e encontramos o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] que fez um breve relato das atividades que a empresa exercia no local, e que devido às chuvas, muitos trabalhadores se encontravam nos alojamentos. Foi colhido "Termo de Declaração" do Sr. [REDACTED] que relatou o seguinte: "QUE é empregado da empresa REICHSDALER ADMINISTRAÇÃO FLORESTAL LTDA desde 09.02.2009; QUE a referida empresa administra o projeto florestal (reflorestamento de pinus) pertencente à empresa BRASIL TIMBER; QUE é encarregado geral do Projeto Pinhal Grande (Fazenda Pinhal Grande), projeto [REDACTED] QUE atualmente estão realizando atividades de corte de madeira (toras de pinus) adquiridas "em pé" por diversos compradores; QUE os compradores são: [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED] QUE esses compradores, para a execução das atividades de extração da madeira adquirida, contratam empreiteiros que, por sua vez, contratam os trabalhadores necessários; QUE os trabalhadores são contratados por dia ou por mês; QUE os trabalhadores passam um mês "em experiência", SEM REGISTRO, e, se passarem na experiência são registrados, caso contrário, são dispensados". Depois da coleta do depoimento solicitamos ao Sr. [REDACTED] que nos acompanha-se nas frentes de trabalho.



Na primeira frente de trabalho encontramos um grupo de quatro trabalhadores, em evidente irregularidade quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho.

Entrevistamos os trabalhadores que nos relataram que ainda não tinham registro em CTPS e que o trator e a motosserra eram próprios. Observamos que não havia banheiro nas frentes de trabalho e que existiam quatro estacas de pinus com cobertura de plástico preto onde os mesmos tomavam suas refeições.



Após as entrevistas e tomada de depoimento daqueles trabalhadores, nos dirigimos aos alojamentos, onde também foram tomados depoimentos, bem como tiramos fotos das condições degradantes em que se encontravam os trabalhadores que estavam alojados no local.



Depois disso o Grupo se reuniu e optou retornar a Curitiba, para solicitar apoio de mais integrantes para prosseguimento da ação fiscal, haja vista que a área florestal era muito grande e que muitos trabalhadores já tinham retornado às suas casas para o final

de semana, uma vez que encontramos alguns alojamentos fechados. No dia 23.10.2009 foi solicitado apoio ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel, bem como do Coordenador do Grupo de Fiscalização do Trabalho Rural do Estado do Paraná, sendo prontamente atendido pelas chefias, no que retornamos em 26.10.2009, acompanhados do Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED] Nesse dia voltamos aos alojamentos que se encontravam em condições mais precárias, bem como nas frentes de trabalho, onde constatamos que todos os trabalhadores continuavam nas mesmas condições encontradas no primeiro dia de fiscalização. Foram realizadas diversas entrevistas com os trabalhadores, onde muitos relataram que se encontravam sem registro em CTPS. Em nenhuma das frentes de trabalho havia abrigos para proteção dos trabalhadores das intempéries durante a tomada das refeições, bem como não havia nenhum banheiro fixo ou móvel instalado, tendo de fazer suas necessidades fisiológicas no meio do mato. Todos os equipamentos e ferramentas de trabalho eram dos próprios trabalhadores, sendo raros e incompletos os equipamentos de proteção individual utilizados.



08. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A empresa BRASIL TIMBER LTDA exerce no local atividade de corte de árvores de pinus, arraste, traçamento, empilhamento e carregamento da madeira cortada.



Cabe ressaltar que, por intermédio do exame do contrato social da constituição da empresa BRASIL TIMBER LTDA registrado na JUCEPAR sob o nº 41204934765 em 11.12.2002, verificamos que os sócios constitutivos são HMC BRAZIL TIMBER, LLC e BRAZIL TIMBER ACQUISITION COMPANY, INC., representadas pelo procurador

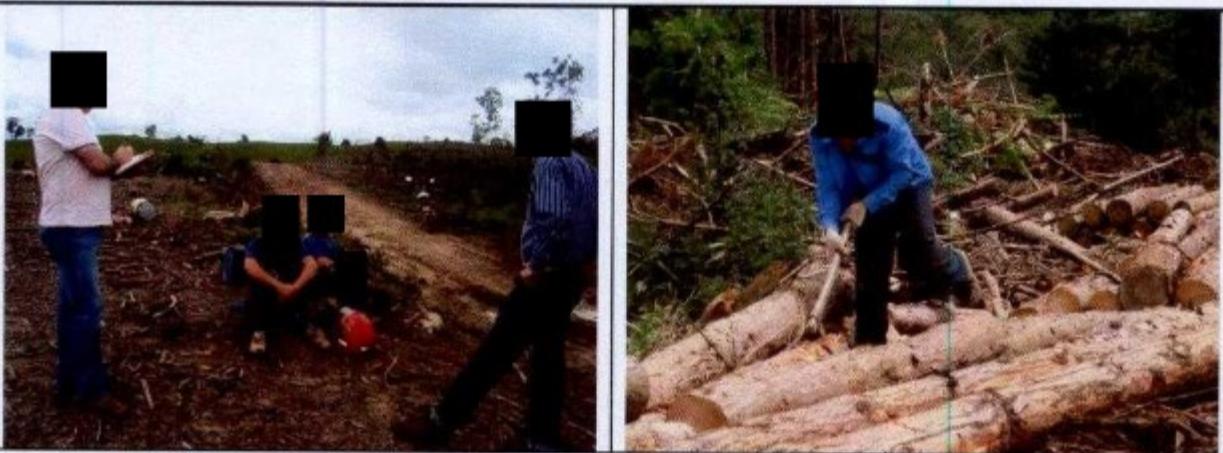
[REDACTED] Por sua vez, na segunda alteração contratual, registrada na JUCEPAR sob o nº 20030793661, a empresa BRASIL TIMBER LTDA incorporou a empresa BREJAL FLORESTAS S/A, comodatária da área rural.

A empresa BRASIL TIMBER LTDA apresentou para a fiscalização cópia de Contrato de Comodato de Imóveis Rurais datado de 01.11.2002, celebrado entre as empresas FLORESPAR FLORESTAL LTDA – CNPJ 03.895.493/0001-63, TROMBINI FLORESTAL S. A. – CNPJ 78.229.812/0001-09 (COMODANTES) e BREJAL FLORESTAS S. A. – CNPJ 05.286.211/0001-56 (COMODATÁRIA), cujo objeto do contrato é o comodato dos Imóveis pelas COMODANTES à COMODATÁRIA, onde está pactuada, cláusula 1 – 1.1: "Os imóveis serão usados pela COMODATÁRIA em conformidade com as disposições do presente contrato, exclusivamente para permitir que a COMODATÁRIA corte e explore a plantação de pinus existente nos Imóveis, e desenvolva demais atividades razoavelmente correlatas".

Em 07.02.2003 foi celebrado Contrato de Compra e Venda da "Madeira Comercialmente Explorável" entre as empresas FLORESPAR FLORESTAL LTDA; TROMBINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO; TROMBINI FLORESTAL S/A; e, BREJAL FLORESTAS S/A (que passou a designar-se "TIMBERCO") com a empresa BRASIL TIMBER LTDA (compradora).

Em 22.05.2003 a EMPRESA BREJAL FLORESTAS S.A (Comodatária) foi incorporada pela EMPRESA BRASIL TIMBER LTDA, e em consequência o Contrato de Comodato, foi transferido à firma incorporadora, para que essa pudesse cortar e explorar a implantação de pinus existente, conforme 2ª Alteração Contratual registrada na JUCEPAR sob nº 20030793661.

09. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA



09.01. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Na fiscalização realizada na Fazenda Pinhal Grande constatamos um grupo de 40 (quarenta) trabalhadores nas atividades de corte, arraste e estaleiro de pinus, sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Sendo 25 (vinte e cinco) trabalhadores sem qualquer formalização de vínculo, ou seja, sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, e 15 (quinze) trabalhadores registrados de forma precarizada, por intermédio de empresas interpostas, contrariando as normas vigentes de proteção ao trabalho. Todos os trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho e de vida em flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalho, inobservando as normas de segurança e saúde do trabalhador, caracterizando condições degradantes, cuja configuração foi aferida em razão do conjunto das precárias circunstâncias produzidas tanto nas frentes de trabalho, quanto nos alojamentos em que se encontravam. Registre-se que as demais violações dos preceitos concernentes ao meio ambiente de trabalho, configuradores do trabalho

degradante, encontram-se descritas nos demais autos de infração lavrados, concomitantemente a este. Por ocasião da fiscalização realizamos entrevistas com os trabalhadores, inspecionamos as condições e o meio ambiente de trabalho, colhemos, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, depoimentos dos trabalhadores e de intermediadores de mão-de-obra, observamos e fotografamos as condições de trabalho. Como resultado da ação fiscal ficou evidente que a empresa BRASIL TIMBER LTDA é a verdadeira empregadora, haja vista ser a proprietária e vendedora das árvores de pinus "em pé" encontradas na área e ser comodatária da área rural com permissão para cortar e explorar a floresta de plantação de pinus existente no imóvel e desenvolver atividades correlatas, além de estar claro em seu objeto social, conforme cláusula terceira, na décima segunda e última alteração do contrato social, registrada na JUCEPAR sob nº 20094723222 de 26/08/2009, apresentado à fiscalização, que: "A sociedade tem por objetivo social: a) aquisição e distribuição de madeira; b) aquisição e gerenciamento de florestas; c) EXTRAÇÃO DE MADEIRA,...". Da análise do objeto social da empresa BRASIL TIMBER LTDA constata-se que a mesma não poderia ter repassado a tarefa de extração da madeira para terceiros, uma vez que é proprietária da madeira em pé e que a extração da madeira está diretamente relacionada com seus objetivos sociais: "extração de madeira", devendo portanto, providenciar para que toda a atividade relacionada com a extração da madeira, seja feita com pessoal próprio. Ao delegar a extração da madeira a terceiros, via empresas interpostas, a empresa BRASIL TIMBER LTDA terceirizou uma atividade que por natureza deveria ser sua. Para tentar fugir das obrigações trabalhistas, inclusive na área de segurança e saúde no trabalho, o empregador optou pelo trabalho informal e precarizado, submetendo os trabalhadores em condições degradantes de trabalho, realizando contratações por meio da intermediação de mão de obra, repassando a extração da madeira a terceiros. Do exposto, podemos construir a realidade de que BRASIL TIMBER LTDA é o empregador e responsável por todos os trabalhadores encontrados na área em atividades de corte, arraste e estaleiro de pinus, senão, vejamos: O empregador é a empresa que, com a proposta de atingir lucros através de objeto social determinado, assume os riscos da atividade econômica: Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço (Consolidação das Leis do Trabalho). Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de

natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário (Consolidação das Leis do Trabalho). Levando em consideração o que demonstramos, encaminhamos nosso raciocínio de que a empresa, quando se constitui, deve assumir diretamente os trabalhadores necessários para alcançar seus objetivos sociais. Por oportuno, salientamos que em igual sentido é o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 331 do TST. Acrescente-se ao exposto que o desenvolvimento das atividades de exploração florestal na Fazenda Pinhal Grande pela empresa BRASIL TIMBER LTDA, compreendendo o exercício das faculdades atinentes ao direito de propriedade e os contratos celebrados com terceiros, deixou de observar a função social, em evidente conflito com o interesse público. Em decorrência dos atos de administração da empregadora BRASIL TIMBER LTDA na Fazenda Pinhal Grande trabalhadores foram submetidos a condições degradantes, ficando em precárias condições de higiene e conforto, estando configurada situação de grave e iminente risco à saúde e à integridade física. A situação em que foram encontrados os referidos trabalhadores afronta o inciso III do artigo 1º da Constituição Federal que estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA e está em evidente desacordo com os Tratados e Convenções Internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias, não se podendo afastar seu cumprimento na seara administrativa. A forma com que a empresa BRASIL TIMBER LTDA usufruiu sua propriedade e o modo com que optou por pactuar com terceiros, entre os quais a empresa [REDACTED] & CIA LTDA, violou, de forma inequívoca, a Dignidade da Pessoa Humana e por consequência afrontou o interesse público. A Dignidade, fundamento base dos direitos humanos, está consubstanciada na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres

humanos. A empresa BRASIL TIMBER LTDA, auferindo benefícios decorrentes da atividade extractiva desenvolvida na Fazenda Pinhal Grande, desrespeitou de modo evidente a função social de sua propriedade. A forma com que celebrou e geriu seus contratos com terceiros, precarizando as relações de trabalho e promovendo o trabalho em condições degradantes, fez com que fosse descumprida a sua função social. Dessa forma, ficou caracterizada infração à legislação trabalhista referente às normas gerais de tutela do trabalho no que concerne à identificação profissional.

09.02. Admitir empregado que não possua CTPS.

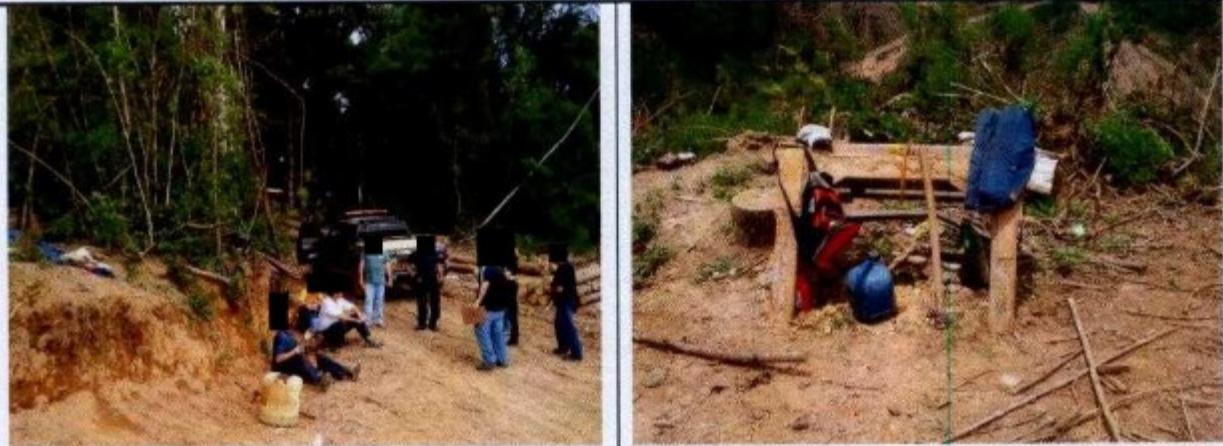
Na fiscalização realizada na Fazenda Pinhal Grande constatamos que o empregador admite empregados que não possuem CTPS, seja pela ausência de sua emissão, seja pela indisponibilidade para anotações, o que evidencia a irregularidade acima descrita. Para corroborar o fato, durante a ação fiscal realizada foram emitidas pelo Grupo de Fiscalização do Trabalho Rural do Estado do Paraná 12 Carteiras de Trabalho e Previdência Social da série 00017 (PR).



09.03. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

Na fiscalização realizada na Fazenda Pinhal Grande constatamos que embora o empregador mantivesse no local mais de 10 (dez) empregados, não possuía qualquer

controle de registro de jornada onde ficassem consignados os horários de entrada, de saída e o período de descanso efetivamente praticados pelos mesmos.



10. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE

Verificamos que na Fazenda Pinhal Grande, coordenadas geodésicas S24°49.13.4' e W49°29'.11.1', marcadas no interior da propriedade, situada na localidade de São Sebastião, zona rural do município de Cerro Azul/PR, área em que a empresa BRASIL TIMBER LTDA desenvolve atividade de exploração florestal, identificamos um grupo de 40 (quarenta) trabalhadores nas atividades de corte, arraste e estaleiro de pinus, laborando em condições degradantes de trabalho. Constatamos a empresa BRASIL TIMBER LTDA comete grave desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, tal negligência do empregador agride toda a ordem jurídica estabelecida, em desatendimento aos preceitos positivados na Constituição Federal como os incisos III e IV do Art. 1º que estabelecem a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos do Estado Democrático de Direito, o "caput" do Art. 170 que estabelece como princípio da ordem econômica a "função social da propriedade", impossibilitando assim a efetivação de um rol de direitos fundamentais previstos em seu Título II.

10.01. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em

proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.

Na fiscalização realizada na fazenda pinhal grande constatamos que o empregador deixa de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios. Verificamos que não havia banheiro nas frentes de serviços, sendo que os trabalhadores tinham de fazer suas "necessidades" sem nenhuma higiene no meio do mato, possibilitando a disseminação de doenças infectocontagiosas, bem como o risco de serem picados por animais peçonhentos.



10.02. Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.

Na fiscalização realizada na Fazenda Pinhal Grande constatamos que não foram disponibilizadas camas e colchões para os trabalhadores, que se encontravam instalados em alojamentos em condições degradantes. Alguns destes obreiros dormiam em "tarimas" (pretensas camas, improvisadas através da disposição de um assoalho de madeira em suportes de madeira) totalmente irregulares, beliches confeccionados com pedaços de madeiras desrespeitando a distância ideal entre camas; outros dormiam diretamente no solo, em colchões trazidos pelos mesmos, na maioria sem condições ortopédicas e de higiene adequadas. A situação agrava-se em virtude de que o local não oferecia condições de vedação e segurança, possibilitando assim o contato

eventual com animais peçonhentos que poderiam acessar os alojamentos onde os trabalhadores dormiam diretamente no solo.

10.03. Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

Na fiscalização realizada na Fazenda Pinhal Grande constatamos que os trabalhadores dormiam em pequenos cômodos onde estavam instalados (e em pleno funcionamento) fogões. A situação agrava-se em virtude de estarem os "botijões" de gás instalados ao lado dos respectivos fogões, dentro dos alojamentos, próximos à camas, verificando-se a exposição a risco grave e iminente. Da mesma forma, ao permitir a preparação de alimentos nos locais destinados aos dormitórios exclui-se a capacidade do local em oferecer condições adequadas de higiene, restando alocados no mesmo local, alimentos dos trabalhadores e seus pertences pessoais, acentuando-se a exposição dos mesmos a riscos biológicos decorrentes de contaminação por bactérias e contato com animais atraídos por restos de comida, já que os locais também não ofereciam condições de vedação e segurança.

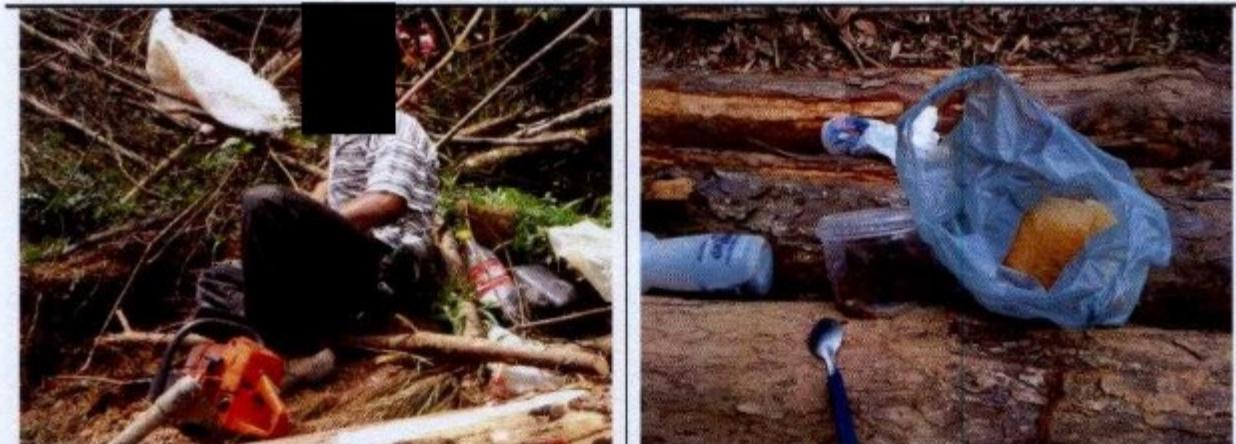


10.04. Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com conteúdo programático em desacordo com o constante no manual de instruções do equipamento.

Na fiscalização realizada na Fazenda Pinhal Grande verificamos que diversos operadores de motosserra que trabalhavam no local não receberam treinamento para esta tarefa. Ressalta-se que se trata de tarefa altamente perigosa, sujeita a acentuados riscos ocupacionais, notadamente de acidentes graves com tais instrumentos de trabalho, que por sinal, teve que ser comprado pelos próprios obreiros já que o empregador não os forneceu, transferindo assim irregularmente os ônus e riscos do empreendimento. Por outro lado, verifica-se que o treinamento seria uma medida extremamente importante para a prevenção dos mais diversos acidentes na execução dessa tarefa, porém não foi realizado.

10.05. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

Na fiscalização realizada na Fazenda Pinhal Grande constatamos que o empregador deixou de disponibilizar abrigos nas frentes de trabalho para proteger os trabalhadores durante as refeições. Ressaltamos que a maioria das áreas de vivência ficavam distantes das frentes de trabalho aproximadamente de 4 quilômetros. Assim sendo, constatamos que os trabalhadores efetuavam suas refeições no meio da mata, sentados em pedaços de madeiras cortadas ou no chão, comprometendo sua saúde e higiene ocupacional, além de estarem sendo expostos a riscos de contato com animais peçonhentos.



10.06. Manter instalação sanitária que não esteja ligada a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente.

Na fiscalização realizada na Fazenda Pinhal Grande verificamos, por ocasião das inspeções nas áreas de vivência onde estavam alojados coletividade de trabalhadores, que a única instalação sanitária que existia não estava ligada a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente. A mesma era confeccionada de madeira, com um buraco, sendo os dejetos fecais despejados em fossa negra. Salientamos que esta instalação, totalmente precária, se encontrava instalada aproximadamente 20 metros de um riacho onde os trabalhadores se banhavam freqüentemente.



10.07. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

Verificamos, por ocasião da verificação física, que não havia o fornecimento de água potável aos trabalhadores, seja nas frentes de trabalho, seja nas áreas de vivência. A água utilizada nos alojamentos era obtida pelos mesmos em uma nascente a céu aberto, através de procedimentos incapazes de proporcionar condições adequadas de higiene, pois a água descia morro abaixo por meio de mangueiras. Alguns dos referidos obreiros levavam essa água para as frentes de trabalho, porém em recipientes diversos, como garrafas PET e/ou garrafões térmicos totalmente sem higiene sendo que alguns se encontravam quebrados e sem a devida capacidade térmica para manter

a água fresca em dias de calor. Além disso, muitos dos recipientes utilizados eram de propriedade dos próprios trabalhadores.



10.08. Permitir que máquina, equipamento ou implemento seja operado por trabalhador não capacitado ou não qualificado.

Na fiscalização realizada na Fazenda Pinhal Grande constatamos que diversos trabalhadores operavam trator, guincho e muque sem que lhes tivessem sido oferecidas capacitação, qualificações ou treinamentos para tanto. Destaca-se que a operação de equipamentos e máquinas como tratores, por trabalhador sem capacitação ou qualificação para tanto, acentua consideravelmente o risco de acidentes de trabalho.

10.09. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

Na fiscalização realizada na Fazenda Pinhal Grande constatamos que não havia instalações sanitárias em algumas das áreas de vivência. No local onde estava um dos alojamentos, foi encontrada coletividade trabalhadores alojados, havendo ao redor somente um pequeno habitáculo que, além de não estar provido propriamente de vaso sanitário (apenas um buraco) com um assento de plástico totalmente imundo, estando em condição totalmente irregular, não atendendo a diversos itens previstos na Norma Regulamentadora nº 31, pois não proporcionava nenhuma condição de asseio e higiene, não estava provido de papel higiênico e não possuía água. Ademais, não possuía lavatório e mictório, sendo que os trabalhadores tomavam banho utilizando uma mangueira apoiada em madeiras. Em outro alojamento se encontravam

trabalhadores para os quais não havia nenhum tipo de instalação sanitária. Deste modo, os trabalhadores eram obrigados a realizar suas necessidades fisiológicas nestes locais impróprios e incapazes de oferecer qualquer patamar de dignidade, ou mesmo ao redor dos alojamentos "no mato", assim como a tomar banho em um pequeno riacho próximo do local ou com mangueiras com água fria, água esta retirada de pequenas represas, também sem procedimentos que assegurassem mínimas condições de higiene. A situação se agrava em razão do frio que atinge a região no inverno, quando são registradas até temperaturas inferiores a dez graus centígrados.



10.10. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

Na fiscalização na Fazenda Pinhal Grande verificamos, por ocasião das inspeções nas frentes de trabalho, que não eram oferecidos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) aos trabalhadores, sejam eles botas com biqueira de aço, capacetes, capacetes com abafadores de ruído, luvas de raspas, calças apropriadas para os operadores de motosserra. Ressalta-se que alguns obreiros possuíam ou capacete, ou calças e botinas (em estado de má conservação), que já deviam ter sido substituídos. Além disso, relataram que foram adquiridos por eles próprios. Ressalta-se que o fornecimento gratuito dos EPI's é uma medida essencial para a garantia da saúde e segurança dos empregados, sendo, portanto, observado que os demais obreiros foram colocados em situação de grande exposição aos riscos ocupacionais existentes no local de trabalho.

10.11. Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.

Na fiscalização realizada na Fazenda Pinhal Grande constatamos que o empregador deixou de disponibilizar a todos os trabalhadores ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas dos trabalhadores, como machado, picão, motosserra, entre outras. Verificamos que os instrumentos de trabalho pertenciam aos próprios empregados.



10.12. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

Na fiscalização realizada na Fazenda Pinhal Grande por intermédio de entrevistas com empregados, verificação física e análise documental constatamos que o empregador deixa de submeter seus trabalhadores a exames médicos admissionais, antes que os mesmos assumam suas atividades.

10.13. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

Na fiscalização realizada na Fazenda Pinhal Grande constatamos que o empregador deixa de dotar os alojamentos disponibilizados aos trabalhadores, de armários individuais para guarda de objetos pessoais. Verificamos que as roupas e demais

pertences dos trabalhadores são guardados sobre os colchões e pendurados em varais e pregos no interior dos alojamentos.



10.14. Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

Na fiscalização na Fazenda Pinhal Grande constatamos que nas frentes de trabalho não eram disponibilizados locais para a guarda e conservação das refeições trazidas pelos trabalhadores. As marmitas ficavam dentro das sacolas ou bolsas dos próprios trabalhadores, jogadas no chão permanecendo expostas às intempéries até o seu consumo. Conforme entrevista com os trabalhadores florestais, as refeições eram levadas dos alojamentos e ficavam sem adequada conservação até hora do almoço. Desta forma, os trabalhadores ficam expostos ao risco de desenvolvimento de doenças infecciosas, principalmente gastrorreterites.

10.15. Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Na fiscalização realizada na Fazenda Pinhal Grande constatamos que o empregador mantém as áreas de vivência (instalações sanitárias, locais para refeição e alojamentos) sem condições adequadas de conservação, asseio e higiene. Verificamos que os alojamentos disponibilizados aos empregados encontravam-se em condições precárias, não oferecendo condições mínimas de higiene e conforto.

10.16. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Na fiscalização realizada na Fazenda Pinhal Grande constatamos que o empregador não mantinha no estabelecimento rural materiais de primeiros socorros nas frentes de trabalho e nos alojamentos. Ressalte-se que as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores eram consideradas de risco uma vez que operavam máquinas motorizadas (motosserra, trator, guincho e muque), bem como alguns deles tinham como função de serviços florestais cuja atividade era de amarração de cabos de aços em toras nos tratores para arraste e estaleiramento, ocorrendo riscos de soltura desses cabos de aços chicoteando e atingindo o trabalhador bem como a rolagem das toras em direção as pernas do trabalhador. Também foi constatado o arraste de toras com animais (cavalos), guiados por trabalhador.



11. DO EMPREGADOR E SUA RELAÇÃO COM O COMPRADOR DA MADEIRA E INTERMEDIADORES

A empresa BRASIL TIMBER LTDA comprou as árvores de pinus em "pé" e também recebeu a posse direta da referida área rural, conforme ficou claro pela apresentação dos contratos de comodato de área rural e de compra e venda da madeira "em pé". Tal situação foi confirmada por intermédio de documentos apresentados e dos termos de depoimento prestados ao Ministério Público do Trabalho pelos representantes do grupo econômico TROMBINI e pelo procurador da empresa BRASIL TIMBER LTDA.

A empresa BRASIL TIMBER LTDA, haja vista ser a proprietária das árvores de pinus "em pé" encontradas na área e ser comodatária da área rural com permissão para cortar e explorar a floresta de plantação de pinus existente no imóvel e desenvolver atividades correlatas, estando claro em seu objeto social, conforme cláusula terceira, na décima segunda e última alteração do Contrato Social, registrada na JUCEPAR sob nº 20094723222 de 26.08.2009, apresentado à fiscalização, que: "A sociedade tem por objetivo social: a) aquisição e distribuição de madeira; b) aquisição e gerenciamento de florestas; c) EXTRAÇÃO DE MADEIRA,...", do que não poderia ter transferido o corte da madeira para terceiros, ou seja, para a empresa [REDACTED]

[REDACTED] & CIA LTDA, que por sua vez revendeu a madeira "em pé" e colocou intermediadores de mão-de-obra na área. Revendendo a madeira "em pé" a terceiros, a empresa BRASIL TIMBER LTDA deixou de cumprir o seu objeto social, pois da análise do mesmo constata-se que a empresa BRASIL TIMBER LTDA não poderia ter repassado a tarefa de extração da madeira para terceiros, uma vez que é proprietária da madeira "em pé" e que a extração da madeira está diretamente relacionada com seus objetivos sociais: "**extração de madeira**", devendo, portanto, ter providenciado para que toda a atividade relacionada com a extração da madeira, fosse feita com pessoal próprio. Ao delegar a extração da madeira a terceiros, via empresas interpostas, a empresa BRASIL TIMBER LTDA terceirizou uma atividade que por natureza deveria ser sua. Para tentar fugir das obrigações trabalhistas, inclusive na área de segurança e saúde no trabalho, a empresa optou pelo trabalho informal e precarizado, submetendo os trabalhadores em condições degradantes de trabalho realizando contratações por meio da intermediação de mão de obra, repassando a extração da madeira a terceiros. Do exposto, fica evidenciado que BRASIL TIMBER LTDA é o efetivo empregador e responsável por todos os trabalhadores encontrados na área em atividades de corte, desgalhamento, arraste, estaleiro e carregamento de pinus.

12. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

O trabalho em condições degradantes é caracterizado pela não garantia ao ser humano dos direitos básicos, mínimos, que o distingue dos animais ou coisas.

[REDAÇÃO] em seu artigo TRABALHO COM

REDUÇÃO DO HOMEM À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, retrata bem o que deve ser considerado trabalho em condições degradantes, traçando um paralelo de tal definição com o respeito à dignidade do obreiro.

"É preciso, entretanto, enunciar mais concretamente o trabalho em condições degradantes. Tomando por base sua caracterização, como exposta por [REDAÇÃO] como aquele em que se pode identificar péssimas condições de trabalho e de remuneração, pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido - o que deve ser esclarecido, embora pareça claro - em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.

Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes."

Analisando a Constituição Federal, temos que em seu artigo 1º estão elencados cinco princípios fundamentais, dentre eles, Cidadania, Dignidade Humana e Valor Social do Trabalho. Esses foram esquecidos ou minorados de forma mercurial pelo empregador. Devido às condições impostas aos trabalhadores, o empregador negou-lhes acesso ao exercício de parcela da Cidadania, mormente pela não

assinatura de suas carteiras de trabalho, que capacitariam os mesmos a exercer seus direitos. As condições, como um todo, impostas aos trabalhadores solapam qualquer tentativa de se manter um nível, mínimo que seja, de **Dignidade Humana**. Por lógica cartesiana, situações alarmantes como as que encontradas e documentadas, impedem pela própria inexistência, a atribuição de um **Valor Social** ao trabalho.

Ora, os fatos narrados no relatório, depoimentos, fotos e vídeos que acompanham o presente processo mostram de forma inatacável que o empregador era o artífice e autor desta negação de direitos.

No art. 149 do Código Penal, encontra-se a tipificação do crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Artigo 149 — Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I — contra criança ou adolescente;

II — por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

As condições de trabalho e alojamento comprovadamente aviltantes, a falta de garantias mínimas de higiene, saúde e segurança no trabalho, o não pagamento de salários na sua totalidade e na periodicidade legal, tudo isso levando a um total desrespeito a dignidade do ser humano. Enfim, elementos indicados no texto legal

foram encontrados na Fazenda Pinhal Grande, distrito de São Sebastião, zona rural de Cerro Azul/PR.

Sabidamente, encontram-se entre as etapas de caracterização do trabalho análogo à de escravo,

- . recrutamento;
- . hospedagem e
- . alimentação.

Na situação em que se encontravam os trabalhadores que laboravam para a empresa BRASIL TIMBER LTDA, as etapas de recrutamento e hospedagem foram praticadas pelo empregador, ainda que indiretamente, através de seus prepostos.

Os trabalhadores, na grande maioria, eram provenientes do município de Itaperuçu/PR e ficavam alojados durante a semana, de segunda a sexta-feira, em alojamentos, sem a mínima higiene e conforto para abrigar seres humanos.

Especificamente quanto ao direito de ir e vir de cada trabalhador, verifica-se, como ensina [REDACTED] que

"a conduta de escravizar não se limita à violação da liberdade física e pode existir mesmo havendo liberdade de locomoção. A vítima é livre do ponto de vista físico para deixar o trabalho, mas não o deixa porque se sente escravo. A escravidão se estabelece de forma sutil e complexa com a participação de vários agentes e até com o consentimento da vítima."

E ainda neste quesito, segundo Brito Filho:

"Verificando a nova redação do artigo 149, do Código Penal, observa-se que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies. Não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade."

E DIGNIDADE é a palavra-chave para a identificação do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo.

13. DAS PROVIDÊNCIAS

A primeira grande preocupação do grupo de fiscalização do trabalho rural da SRTE/PR, em conjunto com o Grupo Especial de Fiscalização Móvel e com o MPT, após inspeção nas frentes de trabalho e nos alojamentos, foi retirar os trabalhadores da situação de risco e degradância a que estavam expostos e estabelecer os responsáveis pelo vínculo empregatício dos obreiros.

Em reunião na sede da empresa FLORESPAR FLORESTAL LTDA no dia 27.10.2009, na presença de seus diretores e procuradores, a mesma nos apresentou contrato de comodato com a empresa BRASIL TIMBER LTDA, alegando que o respectivo contrato foi firmado em 2003 com prazo de 15 (quinze) anos para extração da madeira em todas as florestas de propriedade da empresa FLORESPAR.

Relatamos à empresa a situação de DEGRADÂNCIA a que estavam submetidos os trabalhadores naquela área rural e comunicamos à empresa quais as providências que o grupo de fiscalização tomaria. Também foram apresentados laudo técnico e termo de interdição das frentes de trabalho e dos alojamentos.



Foi acordado que no período vespertino fosse providenciado o comparecimento do procurador da empresa comodatária (BRASIL TIMBER LTDA), do diretor da área florestal da comodante (FLORESPAR FLORESTAL LTDA), bem como que fossem apresentados documentos (contratos de compra e venda e comodato).

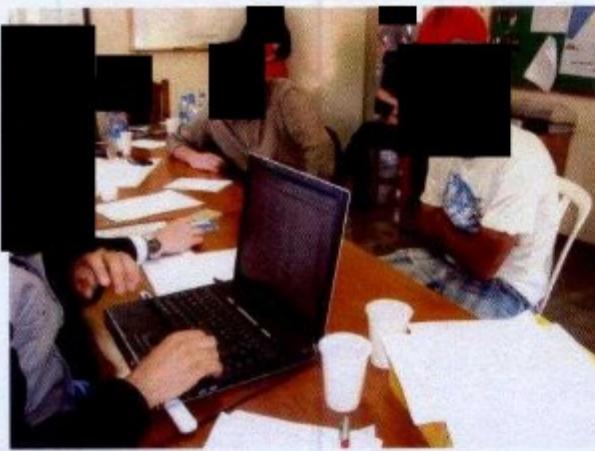
A reunião iniciou às 14h00min e na qualidade de procurador da empresa BRASIL TIMBER LTDA compareceu o Sr. [REDACTED] O Procurador do Trabalho, o Coordenador do GFTR-PR e o Coordenador do GEFM, novamente expuseram as providências que deveriam ser tomadas de imediato. O Sr. [REDACTED] alegou que revendia a madeira "em pé" para algumas madeireiras da região, que havia uma empresa nominada REICHSDALER que administrava o projeto [REDACTED] que desconhecia que havia trabalhadores sem registro, pois os trabalhadores eram empregados das empresas que compravam a madeira.

Apresentamos então a relação de todos os trabalhadores encontrados trabalhando na área, bem como uma planilha preliminar de cálculo das verbas trabalhistas devidas, baseada nas declarações dos empregados. O Sr. [REDACTED] não fez objeção quanto ao valor apresentado, mas sim quanto ao reconhecimento do vínculo dos empregados. O mesmo concordou que a empresa BRASIL TIMBER LTDA faria o pagamento das verbas rescisórias, mas que os registros dos empregados ficariam a cargo da empresa [REDACTED] & CIA. LTDA, com quem mantinha contrato de venda de madeira "em pé". Alegou que a empresa BRASIL TIMBER LTDA possuía impedimento contratual, decorrente de restrições impostas por investidores internacionais, para registro de empregados. Houve inicialmente um impasse entre o Grupo de Fiscalização e os representantes das empresas, pois apenas as empresas TROMBINI INDUSTRIAL S/A e a FLORESPAR FORESTAL LTDA concordaram em firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho. O procurador da empresa BRASIL TIMBER LTDA alegou não ter poderes para assinar nenhum Termo de Compromisso naquele momento, pois, deveria levar ao conhecimento dos sócios (investidores estrangeiros) para obter autorização dos mesmos, bem como também não poderia registrar os empregados na empresa. Diante do impasse e da urgência de resolver a situação dos trabalhadores ficou decidido em ata da reunião, que os registros dos trabalhadores seriam na empresa [REDACTED].

[REDACTED] & CIA LTDA, apenas para fins de pagamento dos obreiros, e que no dia seguinte às 14h00min, na sede da filial da empresa BRASIL TIMBER LTDA, unidade Brejal, no Município de Itaperuçú, todos os trabalhadores deveriam se apresentar para, em conjunto com os advogados da empresa, revisar os dados constantes da planilha preliminarmente elaborada pelo MTE, apurando a data de admissão e os salários para fins de elaboração dos Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho.



No dia 28.10.2009, foi realizada a revisão dos dados dos trabalhadores, definindo-se a planilha de cálculos em sua versão final e apresentado contra recibo às empresas BRASIL TIMBER LTDA e [REDACTED] & CIA. LTDA. Além disso, foram confeccionadas 12 (doze) Carteiras de Trabalho e Previdência Social, tendo em vista que o empregador admitiu trabalhadores que não possuíam CTPS disponível para anotações. Ainda, ficou estabelecido que o pagamento fosse realizado no dia 29.10.2009, às 13h30min na Sede da Procuradoria do Trabalho, em Curitiba/PR.



No dia 29.10.2009, na presença de advogados, do sócio da empresa [REDACTED] & CIA. LTDA., e de funcionários da empresa VIKING TIMBER GERENCIAMENTO DE FLORESTAS DO BRASIL LTDA, responsáveis pelo controle dos pagamentos, foi realizado o pagamento das verbas trabalhistas bem como emitidas as Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado, restando 01 (um)

trabalhador remanescente. O referido trabalhador, posteriormente, foi localizado e compareceu perante a fiscalização e teve suas verbas rescisórias pagas no dia 03.11.2009.



Após a conclusão dos pagamentos, foi lavrada notificação para comparecimento na Sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Paraná, em Curitiba, no dia 30.10.2009 às 16h00min, de um representante legal da empresa da BRASIL TIMBER LTDA com poderes de recebimento de documentos e para apresentação do livro de inspeção do trabalho; contrato social e alterações; cartão de inscrição no CNPJ e, RAIS 2008. Compareceu a Srª [REDACTED] funcionária da LEADING CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA, portadora da cédula de identidade civil RG nº [REDACTED] SSP/PR, inscrita no CPF sob nº [REDACTED] tendo apresentado, em nome da empresa BRASIL TIMBER LTDA, os seguintes documentos: Livro de Inspeção do Trabalho com ausência de assinatura no termo de abertura, fotocópia da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) Ano Base 2008, e fotocópia do Cartão de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa fiscalizada, tendo informado ter sido orientada por seus superiores a recusar o recebimento dos autos de infração lavrados por ocasião da ação fiscal, razão pela qual foi lavrada certidão atestando a recusa de recebimento dos autos de infração lavrados, que foram encaminhados por via postal. Salientamos que, até a conclusão do presente relatório, a empresa BRASIL TIMBER LTDA não comprovou a regularização das informações do CAGED, o recolhimento dos depósitos do FGTS dos trabalhadores resgatados e o exame médico demissional do trabalhador [REDACTED]. Ressaltamos que, mesmo após reiteradas solicitações da fiscalização, a empresa

BRASIL TIMBER LTDA não apresentou o contrato de compra e venda da madeira em pé celebrado com a empresa [REDACTED] & CIA LTDA, limitando-se a apresentar termo aditivo ao contrato.

14. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o grupo de fiscalização rural da SRTE/PR entende que a **BRASIL TIMBER LTDA** mantém os trabalhadores da Fazenda Pinhal Grande na zona rural de Cerro Azul/PR em situação contrária às disposições de proteção ao trabalho. Como consequências dessa forma de contratação, os trabalhadores poderão sofrer danos físicos e terem comprometimento a sua saúde, uma vez que estão submetidos à condição degradante de vida e trabalho, alojados em barracos de madeira, exercendo suas atividades sem o fornecimento regular de todos os equipamentos de proteção, consumindo água sem nenhum tratamento, sem dispor de instalações sanitárias adequadas, sem a menor atenção a saúde, sem as CTPS assinadas e, por conseguinte sem a garantia de cobertura previdenciária, sem direito ao repouso remunerado, distantes de suas famílias e em instalações precárias.

Os empregados foram retirados da Fazenda, haja vista que se configuram como degradantes as condições em que se encontravam, por não haver cumprimento das disposições relativas a segurança e a saúde nem o empregador cumpre com as obrigações do contrato de trabalho.

Entendemos que as empresas **FLORESPAR FLORESTAL LTDA** e **TROMBINI FLORESTAL S.A.**, proprietárias do imóvel rural em que está situada a Fazenda Pinhal Grande, são concorrentemente responsáveis pelas condições degradantes de trabalho a que os empregados da **BRASIL TIMBER LTDA** estavam submetidos.

Pelo exposto e à luz da situação encontrada, conclui-se pela existência de trabalho análogo à condição de escravo.

Curitiba/PR, 18.11.2009



[REDACTED]
Coordenador da Ação